

## ACÓRDÃO Nº 1447/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.299/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).
4. Unidade: Município de Presidente Juscelino/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogados: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405).

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira, ex-prefeitos de Presidente Juscelino/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio 655753/2008, voltado à aquisição de veículo para transporte de alunos da rede de educação básica.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘a’; ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 57; 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira;
- 9.3. condenar Rubemar Coimbra Alves ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de R\$ 112.860,00 (cento e doze mil, oitocentos e sessenta reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 19/6/2008 até a data do pagamento;
- 9.4. aplicar a Rubemar Coimbra Alves multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.5. aplicar a Dácio Rocha Pereira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 10/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1447-10/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**ANA ARRAES**  
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA**  
Procurador